DECCAM-UTR-16/2026

Processo	-	TC/007543/1999
Contratante	-	Secretaria do Governo Municipal
Contratada	-	Anhembi Turismo e Eventos da Cidade de São Paulo S.A. (atual São Paulo Turismo S.A. – SPTuris)
TA	-	20/1999-SGM (acréscimo de objeto)
TA	-	22/1999-SGM (prorrogação de prazo) TAs relativos ao Contrato 03/1999-SGM, no valor de R$ 5.997.776,30, julgado em 09/12/2015
Objeto	-	Serviços de planejamento, execução de projetos e serviços de apoio para o Programa Procentro, bem como a organização e divulgação do calendário de eventos da Cidade de São Paulo

74ª Sessão Ordinária Não Presencial em Ambiente Virtual – Primeira Câmara

ANÁLISE. TERMO ADITIVO. SGM. PLANEJAMENTO, EXECUÇÃO E SERVIÇO DE APOIO. PROGRAMA PROCENTRO. 1. A prescrição das pretensões sancionatórias e ressarcitórias no âmbito do TCMSP impõe a extinção das sanções e eventuais determinações de ressarcimento, quando ultrapassado o prazo legal. Art. 2º, Res. TCMSP 10/2023. 2. Preservado o conteúdo declaratório com o fim de reorientar a Administração Pública, sob o viés pedagógico, para implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento da gestão. Art. 13, Res. TCMSP 10/2023. PRESCRIÇÃO. EXTINTO. Votação por maioria.

D E C I S Ã O

Vistos e relatados estes autos, devolvidos na presente sessão pelo Conselheiro Presidente DOMINGOS DISSEI, após determinação na 71ª Sessão Ordinária Não Presencial – Primeira Câmara, para que lhe fossem conclusos para proferir voto de desempate. Naquela sessão votaram os Conselheiros RICARDO TORRES – Relator e ROBERTO BRAGUIM.

DECIDEM os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, por maioria, pelo voto do Conselheiro RICARDO TORRES – Relator, votando o Conselheiro Presidente DOMINGOS DISSEI, para efeito de desempate, nos termos do art. 187, combinado com o art. 26, inciso IX, alínea "a", ambos do Regimento Interno desta Corte, conhecer da análise formal dos termos aditivos, e, no mérito, reconhecer a consumação de prescrição no presente feito, julgando-o extinto, nos termos do artigo 12 da Resolução 10/2023.

DECIDEM, por maioria, pelos mesmos votos, determinar o encaminhamento de cópia do relatório e voto do Relator e desta Decisão à Origem para adoção das medidas que julgar necessárias, especialmente quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento dos atos de sua competência como medida de caráter pedagógico e orientativo, assim como ao Secretário do Governo Municipal e aos demais interessados no feito.

Vencido o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM, que, nos termos de sua declaração de voto apresentada, julgou, excepcionalmente, regulares os Termos Aditivos 20/1999-SGM e 22/1999-SGM, tendo em vista o tempo decorrido e a ausência de indícios de prejuízo ao erário, afastando a incidência da prescrição, por se tratar de decisão de natureza declaratória, nos termos da Resolução 10/2023.

Participou do julgamento o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2026.

DOMINGOS DISSEI – Presidente, com voto
RICARDO TORRES – Relator

/lsr

Assinado digitalmente por DOMINGOS ODONE DISSEI Data: 10/04/2026 15:46:09 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo
Assinado digitalmente por RICARDO EZEQUIEL TORRES Data: 13/04/2026 12:23:04 -03:00
Signature powered by e-TCM Tribunal de Contas do Município de São Paulo

Processo: **TC/007543/1999**
Origem: Secretaria do Governo Municipal
Objeto: REALIZACAO DE SERVICOS DE PLANEJAMENTO, EXECUCAO DE PROJETOS E SERVICOS DE APOIO PARA O PROGRAMA PROCENTRO E A ORGANIZACAO E DIVULGACAO DO CALENDARIO DE EVENTOS DA CIDADE DE SAO PAULO.

Secretaria do Governo Municipal. **Análise Formal.** REALIZACAO DE SERVICOS DE PLANEJAMENTO, EXECUCAO DE PROJETOS E SERVICOS DE APOIO PARA O PROGRAMA PROCENTRO E A ORGANIZACAO E DIVULGACAO DO CALENDARIO DE EVENTOS DA CIDADE DE SAO PAULO.
1. Art. 12 da Resolução nº 10/2023. 2. Prescrição quinquenal.
CONHEÇO e, em preliminar de mérito, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, nos termos do art. 12 da Resolução nº 10/2023.

Egrégio Plenário,

Trago a julgamento análise formal do CONTRATO N.º 03/99-SGM1, do TERMO DE ADITAMENTO 20/99-SGM e do TERMO DE ADITAMENTO 22/00-SGM.

O CONTRATO 03/99-SGM foi celebrado em 03.09.1999 entre o Município de São Paulo, por intermédio da Secretaria do Governo Municipal, e a Anhembi Turismo e Eventos da Cidade de São Paulo S/A., com fundamento no art. 24, VIII, da Lei 8.666/93. Teve como objeto serviços de planejamento, execução, organização, divulgação e apoio ao Programa Procentro e do Calendário Oficial de Eventos da Cidade de São Paulo. Seu valor foi de R$ 5.997.776,30, no período compreendido entre 03.09.1999 e 31.12.1999 (fls. 09/14). O TA 20/99-SGM foi celebrado em 08.12.1999 com o fim de acrescer 22,54% ao Contrato (fls. 194/196). O TA 22/99-SGM foi celebrado em 31.12.1999 com o fim de prorrogar o prazo contratual por mais 120 dias (fls. 204/205).

Após a instrução, o processo foi a julgamento e o CONTRATO foi acolhido por maioria de votos (09.12.2015) [fls. 184/185].

Na sequência, a Secretaria do Governo Municipal encaminhou a esta Egrégia Corte de Contas a documentação de fls. 190/212 – pasta de termos aditivos do contrato ora analisado (03.02.2000).

A SFC efetuou as análises de fls. 307/313 e concluiu pela irregularidade de Termo de Aditamento 20/99-SGM e do Termo de Aditamento 22/00-SGM (14.01.2019): TA 20/99-SGM: - Não constam no Processo Administrativo os documentos fiscais CND e FGTS (item 14.d) [fls. 309]. TA 22/99-SGM: - Não constam no Processo Administrativo os documentos fiscais CND e FGTS (item 14.d) [fls. 312].

A SGM informou que: (i) desarquivou o PA que cuidou da contratação, mas não encontrou as referidas certidões; (ii)

solicitou as certidões à SPTuris, que também não as localizou; (iii) pesquisou no "site" do FGTS, mas não obteve informações de 1999 (uma vez que a informação mais antiga dizia respeito ao ano de 2001); (iv) teria havido prescrição quanto a essas irregularidades; (v) o decurso do prazo fulminou a possibilidade de obtenção das provas da regularidade fiscal da Contratada, impedindo, assim, o exercício da sua ampla defesa; (vi) verificou, quando da elaboração da presente defesa, que a empresa Contratada estava em situação regular perante o FGTS e em relação às contribuições sociais (fls. 318/323).

A SFC ratificou sua conclusão inicial (fls. 326/326v).

A AJCE opinou pelo reconhecimento da decadência da atividade de controle externo estritamente no que corresponde ao objeto do presente feito. Subsidiariamente, opinou pelo acolhimento dos argumentos apresentados em defesa, tendo em vista não só o extenso lapso decorrido (que, se não inviabiliza, ao menos dificulta sobremaneira a obtenção das certidões faltantes), mas também a comprovação da regularidade atual e, ainda, a ausência de qualquer indício de irregularidade à época (fls. 328/332).

A SPTuris invocou, além dos argumentos apresentados pela SGM, o instituto da decadência, o princípio da segurança jurídica, a garantia constitucional do devido processo legal (ampla defesa), o princípio da razoabilidade, a ausência de prejuízo ao erário, a inexistência de indícios de dolo ou má fé (fls. 340/354).

A SFC ratificou seus apontamentos, mas também destacou o tempo decorrido de 19 anos entre a assinatura dos aditamentos e a realização de suas análises (fls. 357/358).

A PFM requereu o acolhimento dos ajustes e, subsidiariamente, a aceitação dos seus efeitos, considerando o princípio da segurança jurídica, a comprovação da regularidade do ajuste (nos termos da r. Decisão de fls. 184/185), bem como a correta prestação dos serviços contratados (conforme termo de recebimento do contrato – fls. 288/290) [fls. 361/368].

A Assessora da Secretaria Geral, à peça 49, opinou pelo acolhimento com ressalvas do Termo de Aditamento 20/99-SGM e do Termo de Aditamento 22/00-SGM.

O Secretário Geral, por sua vez, à peça 50, entendeu que não cabe cogitar acerca da eventual decadência da atividade de Controle Externo, tendo em vista que tal atividade é extraída de atribuições previstas diretamente da Constituição Federal, além da necessidade de se proteger, a qualquer tempo, o interesse público envolvido, fatores estes que não se confundem com eventual prescrição punitiva de agentes públicos responsáveis por eventuais irregularidades. Desta feita, concluiu:

> Ademais, revelam os autos que os defendentes não conseguiram afastar as infringências apontadas pela Auditoria, permitindo o reconhecimento da irregularidade dos instrumentos ora analisados, sem prejuízo de que, a critério Superior, sejam sopesados o fator temporal mencionado, bem como a ausência de apontamentos concretos de prejuízo ao Erário.

Instada a se manifestar acerca de eventual ocorrência do instituto da prescrição, a Assessoria Jurídica, às peças 57 e 59, cindiu o objeto deste TC, apresentando que a primeira análise formal I do Contrato nº 03/99-SGM, cujo julgamento ocorreu em Sessão de 09/12/2015, consoante se observa na peça 51,fls. 204, do arquivo digitalizado nestes autos. Assim, houve trânsito em julgado à peça 51.

Quanto ao restante contido neste TC trata da análise formal dos Termos de Aditamento 20/99 – SGM e 22/99-SGM, em relação à qual foi apresentado novo relatório de auditoria, bem como oportunizado o devido processo, garantindo-se a ampla defesa e o exercício do contraditório.

É o relatório.

V O T O

É o caso de conhecer da Análise Formal dos Termos Aditivos e, em preliminar de mérito, reconhecer a consumação de prescrição nos presentes feitos e julgá-los extintos, nos termos do artigo 12 da Resolução nº 10/2023.

1. Trata-se da análise do Contrato nº SGM-03/99 e dos Termos Aditivos nºs.20/99 e 22/99, firmado entre a Secretaria de Governo Municipal (SGM) e Anhembi Turismo e Eventos da Cidade de São Paulo, para prestação de serviços e execução de projetos e serviços de apoio para o programa Procentro e a organização e divulgação do calendário de eventos da cidade de São Paulo.

2. Consigno que há Acórdão desta Corte de Contas acolhendo o CONTRATO à peça 51, fls. 186. Resta, portanto, o julgamento da análise formal dos Termos Aditivos – o que restou fulminado pela prescrição, conforme passo a demonstrar.

3. A ocorrência do fenômeno prescricional no âmbito das Cortes de Contas foi sedimentada pelo Supremo Tribunal Federal. Com o julgamento de precedentes qualificados nos Temas de Repercussão Geral nº 897 e 899, e na esteira do quanto decidido no julgamento da ADI nº 5.509, com base na métrica estabelecida pela Lei Federal nº 9.873/1999, foi reconhecida a aplicação do prazo quinquenal à prescrição das pretensões punitivas e ressarcitórias submetidas à deliberação dos Tribunal de Contas.

4. Para dar aplicabilidade às teses firmadas pelo Supremo Tribunal Federal, o Tribunal de Contas da União – TCU aprovou a Resolução nº 344/2022. Essa norma estabelece os marcos interruptivos e causas de suspensão do prazo prescricional, além de orientar o julgamento da Corte quando verificada a hipótese de prescrição. O texto

da resolução foi objeto de debates intensos entre as áreas técnicas da Corte de Contas federal, conforme formalizado no TC 008.702/2022-5 e resumido no Acórdão TCU 2285/2022.

5. Em seu turno, o Tribunal de Contas do Município de São Paulo – TCMSP, a partir da Resolução nº 10/2023 – publicada no Diário Oficial em 12/06/2023, conjugada à Ordem Interna SG/GAB nº 07/2023, regulamentou a prescrição para o exercício das pretensões punitiva e ressarcitória nos feitos de sua competência – transcurso quinquenal, bem como da prescrição intercorrente – transcurso trienal.

6. Quanto ao momento, a aferição da ocorrência da prescrição, nos termos do Artigo 11 da referida Resolução, pode ser realizada em qualquer fase do processo, de ofício ou por provocação dos interessados, uma vez que se trata de matéria de ordem pública. Veja-se:

> Art. 11. A ocorrência de prescrição será aferida, de ofício ou por provocação do interessado, em qualquer fase do processo, ressalvado o disposto no parágrafo único.

7. Impositivo, portanto, reconhecer, de ofício, a prescrição quinquenal no caso em tela, ocorrida, nos termos previstos do art. 2º, caput, da Resolução nº 10/2023.

8. No caso concreto, em sede da análise dos termos aditivos, consumou-se transcurso de prazo superior a 5 anos entre o marco constante da manifestação da Auditoria sobre este objeto, após resposta de comunicação processual da Origem (Peça 27), em 08.04.2019.

9. Verificada a prescrição, deve ser extinto o presente feito, especialmente com relação aos terceiros interessados. Entretanto, nos termos da deliberação deste Tribunal de Contas no bojo do TC/366/2011, deve ser ponderada a relevância da manutenção dos

aspectos declaratórios que podem emergir da análise do quanto processado.

10. Tal entendimento condiz com a versão já aprimorada da normatização do Tribunal de Contas da União a respeito do tema, veja-se:

> Art. 11. Reconhecida pelo Tribunal a prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória em relação à totalidade das irregularidades, o processo deverá ser arquivado, ressalvada a hipótese do art. 12.
>
> Art. 12. O reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória, a despeito de obstar a imposição de sanção e de reparação do dano, não impede o julgamento das contas, a adoção de determinações, recomendações ou outras providências motivadas por esses fatos, destinadas a reorientar a atuação administrativa.

11. No caso concreto, considerando o tempo transcorrido, as alterações institucionais, legislativas, sociais e afins, não vislumbro oportunidade para tanto.

12. Por fim, observo que o reconhecimento da prescrição em sede processual de controle externo não irradia efeitos para outros procedimentos que extrapolem as suas atribuições/competências, notadamente aqueles conduzidos pelo Ministério Público ou pelo órgão de Origem no sentido de promover medidas necessárias de ressarcimento e para fins de apuração de atos de improbidade – cujas ações de reparação são imprescritíveis, nos termos do Tema 897 do STF - ou criminais.

Diante do exposto, em preliminar de mérito, **JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO**, nos termos do art. 12 da Resolução nº 10/2023.

DETERMINO o encaminhamento do Relatório, Voto e da Decisão a ser alcançada em Plenário à Origem para adoção das

medidas que julgar necessárias, especialmente quanto à implantação de procedimentos que promovam o aperfeiçoamento dos atos de sua competência como medida de caráter pedagógico e orientativo.

INTIME-SE a Origem, na pessoa do Sr. Secretário e os demais interessados no feito, com cópia deste voto e do Acórdão resultante.

Após o trânsito em julgado e o cumprimento das cautelas de praxe, arquivem-se os autos.

É como voto.

Plenário Cons. **PAULO PLANET BUARQUE,**

Ricardo Torres
Conselheiro

Assinado digitalmente por RICARDO EZEQUIEL TORRES
Data: 31/10/2025 14:49:55 -03:00
Signature powered by e-TCM
Tribunal de Contas do Município de São Paulo

71ª SONP

Item 1 - e-TCM nº 7543/1999

Relator: Ricardo Torres

Interessados: Anhembi Turismo e Eventos da Cidade de SP S/A, PMSP, Secretaria do Governo Municipal.

Objeto: Análise de Termos Aditivos - Realização de serviços de planejamento, execução de projetos e serviços de apoio para o Programa PROCENTRO e a organização e divulgação do calendário de eventos da Cidade de São Paulo.

DECLARAÇÃO DE VOTO

Item I - e-TCM nº 3516/2015

Considerando a instrução do presente, bem como as manifestações da SCE, AJ e SG, julgo, EXCEPCIONALMENTE, regulares os Termos Aditivos 20/99-SGM e 22/00-SGM, tendo em vista o tempo decorrido, bem como que não há indícios de prejuízo ao Erário. Afasto a incidência da prescrição, por se tratar de decisão de natureza declaratória, nos termos da Resolução 10/2023.

TCM, 20 de outubro de 2025.

ROBERTO TANZI BRAGUIM:03999981873

Assinado de forma digital por ROBERTO TANZI BRAGUIM:03999981873
Dados: 2025.10.20 09:10:11 -03'00'

ROBERTO BRAGUIM

Conselheiro Corregedor.

RSPCV/RB

Colenda Câmara

1. Trata-se da análise dos Termos de Aditamento 20/1999-SGM e 22/1999-SGM, relativos ao contrato N.º 03/1999-SGM (já acolhido), firmado entre a Secretaria do Governo Municipal e a Anhembi Turismo e Eventos da Cidade de São Paulo S/A., para serviços de planejamento, execução, organização, divulgação e apoio ao Programa Procentro e do Calendário Oficial de Eventos da Cidade de São Paulo.

2. Na 71ª SONP (out/2025), o Relator, Conselheiro Ricardo Torres reconheceu a consumação de prescrição nos presentes feitos, julgando-os extintos, nos termos do artigo 12 da Resolução 10/2023

3. O Conselheiro Roberto Braguim julgou, excepcionalmente, regulares os Termos Aditivos 20/1999-SGM e 22/1999-SGM, tendo em vista o tempo decorrido e a ausência de indícios de prejuízo ao erário, afastando a incidência da prescrição, por se tratar de decisão de natureza declaratória.

4. Agora, o Conselheiro Presidente Domingos Dissei deve desempatar.

VOTO DESEMPATE

Acompanho o voto do Conselheiro Relator, julgando extinto o feito, nos termos do artigo 12 da Resolução 10/2023.

DOMINGOS ODONE DISSEI:81822650887

Assinado de forma digital por DOMINGOS ODONE DISSEI:81822650887
Dados: 2026.01.30 11:40:24 -03'00'

DOMINGOS DISSEI
Conselheiro - TCMSP

SMAS/GAN